



## **Resolução nº 009/2014 – CIB/PR**

**A Comissão Intergestores Bipartite – CIB/PR**, em reunião ordinária ocorrida em 14 de maio de 2014, no uso de suas atribuições regimentais e,

Considerando a Lei nº 8.742 de 07/12/1993, alterada pela Lei nº 12.435 de 06/07/11, que em seus artigos 13, 30, 30-A e 30-B, regulamenta a competência dos Estados e a condição para repasses de recursos do Fundo Estadual aos Municípios;

Considerando Resolução nº145 de 15/10/04, que regulamentou a Política Nacional de Assistência Social;

Considerando a Resolução CNAS nº130 de 15/07/05, que aprovou a Norma Operacional Básica e instituiu o Sistema Único de Assistência Social;

Considerando a Resolução CNAS nº 109, de 11/11/09, que trata da Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais;

Considerando a Resolução CNAS nº 33 de 12/12/12, que aprovou a nova Norma Operacional Básica do SUAS;

Considerando a Lei Estadual nº 17.544, de 17/04/13, que dispõe sobre a transferência automática de recursos do Fundo Estadual da Assistência Social para os Fundos Municipais de Assistência Social em atendimento ao disposto nos incisos I e II do art. 13 da Lei Federal nº 8.742/93, e dá outras providências;

Considerando o Decreto Estadual nº 8.543, de 17/07/13, que regulamenta a transferência automática de recursos do Fundo Estadual de Assistência Social para os Fundos Municipais, em atendimento a Lei Estadual nº 17.544, de 17 de abril de 2013;

Considerando a Deliberação nº 65/2013 do Conselho Estadual de Assistência Social que criou Piso Paranaense de Assistência Social – PPAS;

Considerando a Resolução nº 23/2013 do Conselho Nacional de Assistência Social que aprovou os critérios de elegibilidade e partilha dos recursos do cofinanciamento federal para expansão qualificada e do Reordenamento de Serviços de Acolhimento para crianças, adolescentes e jovens de até vinte e um anos, no âmbito dos municípios e Distrito Federal;



Considerando a Resolução nº 31/2013 do Conselho Nacional de Assistência Social que aprovou princípios e diretrizes da regionalização no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, parâmetros para a oferta regionalizada do serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos – PAEFI, e do Serviço de Acolhimento para Crianças, Adolescentes e Jovens de até 21 anos e critérios de elegibilidade e partilha dos recursos do cofinanciamento federal para expansão qualificada desses serviços ;

Considerando a Deliberação nº 026/2014 do Conselho Estadual de Assistência Social que aprovou a utilização de recursos da Fonte 257 para o Piso Paranaense de Assistência Social – PPAS IV – Acolhimento;

### **RESOLVE**

Art. 1º – Pactuar pelo encaminhamento para análise e deliberação do Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS/PR, pela criação do Piso Paranaense de Assistência Social – PPAS IV – Acolhimento, para cofinanciamento estadual da Proteção Social Especial de Alta Complexidade, no Serviço de Acolhimento para Crianças, Adolescentes e Jovens de até vinte e um anos, conforme previsto na Resolução nº 23 de 2013 - CNAS.

Art. 2º - Poderão ser beneficiados com o Piso Paranaense de Assistência Social – PPAS IV – Acolhimento, os municípios priorizados na Resolução nº 23/2013 - CNAS, que formalizaram aceite junto ao Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS (anexo I) e elaborarem o Plano de Ação e assinarem o Termo de Adesão Estadual, instrumento jurídico onde o município assume a responsabilidade de execução dos recursos, de acordo com o disposto em Deliberação do CEAS/PR.

Art. 3º - Os municípios priorizados terão direito ao cofinanciamento estadual no valor de 50%, do valor cofinanciado pelo Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS, a partir do aceite do Estado, de acordo **com a disponibilidade orçamentária e financeira do fundo estadual.**



§ 1º No momento das expansões do recurso, o ranqueamento dos municípios será atualizado, de acordo com critérios tratados em regulamentações específicas, pactuados pela Comissão Intergestores Bipartite – CIB e deliberados pelo Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS, e

§ 2º O cofinanciamento estadual aos municípios constantes do anexo 1, será concomitante ao cofinanciamento federal.

Art. 4º - A prestação de contas dos recursos repassados será realizada através do Relatório de Gestão Físico-Financeira, que deverá ser encaminhado semestralmente ao órgão gestor estadual e devidamente aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 1º Considera-se relatório de gestão as informações relativas à execução física e financeira dos recursos transferidos, declaradas pelos municípios em instrumento específico, preferencialmente informatizado, disponibilizado pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social.

§ 2º O Estado, inclusive por intermédio do Conselho Estadual de Assistência Social e da Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social, poderá requisitar informações referentes à aplicação dos recursos oriundos do seu fundo de assistência social, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização.

Art. 5º - Os municípios deverão comprovar o atendimento mínimo de 10% das vagas aceitas no Relatório de Gestão Físico-Financeira.

Parágrafo Único. A omissão na apresentação do Relatório de Gestão Físico-Financeira suspenderá o repasse dos recursos, que somente será restabelecido após a apresentação do mesmo, devidamente aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

Art. 6º - Nos casos em que o Conselho Municipal de Assistência Social aprovar parcialmente o Relatório de Gestão Físico-Financeira, o documento deverá estar acompanhado de justificativa do respectivo Conselho para aprovação parcial e de um Plano de Providências – Prestação de Contas/FEAS do município, devidamente aprovado pelo Conselho, para que as ressalvas sejam resolvidas até a data de entrega do próximo Relatório.



§ 1º Caso as ressalvas não sejam sanadas o repasse será suspenso e será instaurado procedimento de Tomadas de Contas Especial no município;

§ 2º Nos casos em que houver saldo superior a 30%, o Relatório deverá vir acompanhado de justificativa do município acompanhado da aprovação do CMAS.

Art. 7º - Nos casos em que o Conselho Municipal de Assistência Social reprovar o Relatório de Gestão Físico-Financeira, o documento deverá estar acompanhado de justificativa do respectivo Conselho, e haverá a suspensão imediata dos repasses e instauração do procedimento de Tomada de Contas Especial até que as ressalvas sejam sanadas;

Parágrafo Único. Nos casos em que o município sofra Tomada de Contas Especial, não serão repassados os recursos referente ao período de suspensão de repasse, e caso as ressalvas não sejam sanadas e sejam detectadas irregularidades o município deverá devolver os recursos recebidos devidamente corrigidos ao Fundo Estadual de Assistência Social;

Art. 8º - Caberá ao Município responsável pela utilização dos recursos do respectivo Fundo de Assistência Social o controle e o acompanhamento dos serviços, programas, projetos e benefícios, por meio dos respectivos órgãos de controle, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos.

Art. 9º - A prestação de contas será submetida também a aprovação do Conselho Estadual de Assistência Social.

Art. 10 - É assegurado ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo do Estado e ao Conselho Estadual de Assistência Social o acesso, a qualquer tempo, à documentação comprobatória da execução da despesa, aos registros dos programas e a toda documentação pertinente à assistência social custeada com recursos do Fundo Estadual de Assistência Social.

Parágrafo Único. A prestação de contas da aplicação dos recursos repassados aos Fundos Municipais de Assistência Social deve atender também às instruções emanadas do Tribunal de Contas do Paraná, sendo as informações correspondentes a execução dos recursos inseridas no Sistema de Informações Municipais do referido Tribunal.

Art. 11 - As despesas realizadas com recursos financeiros recebidos na modalidade fundo a



fundo devem atender às exigências legais concernentes ao processamento, empenho, liquidação e efetivação do pagamento, mantendo-se a respectiva documentação administrativa e fiscal pelo período legalmente exigido.

Parágrafo único. Os documentos comprobatórios das despesas de que trata o caput, tais como notas fiscais, recibos, faturas, dentre outros legalmente aceitos, deverão ser arquivados preferencialmente na sede da unidade pagadora do Município, em boa conservação, identificados e à disposição do Estado e dos órgãos de controle interno e externo.

Art. 12 – Fica o Órgão Gestor Estadual de Assistência Social autorizado a substituir, a qualquer tempo, o Termo de Adesão, o Plano de Ação e o Relatório de Gestão Físico-Financeiro por um Sistema de Informações específico para Monitoramento, Avaliação, Acompanhamento e Controle dos recursos repassados aos municípios;

Art. 13 - Poderão ser criadas, a qualquer momento, novas linhas de financiamento com recursos do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS, previamente aprovados pelo Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS, desde que haja disponibilidade orçamentária e financeira e com critérios de partilha específicos, pactuados pela Comissão Intergestores Bipartite – CIB/PR e deliberados pelo Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS/PR.

Art. 14 – Ao final de cada exercício, o Órgão Gestor da Política de Assistência Social avaliará a execução do repasse Fundo a Fundo para aperfeiçoamento do cofinanciamento aos municípios;

Art. 15 – Os casos omissos serão tratados pelo Órgão Gestor Estadual da Política de Assistência Social juntamente com o Conselho Estadual de Assistência Social.

Art. 16 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**PUBLIQUE-SE.**

Curitiba, 14 de Maio de 2014

**Fernanda Bernardi Vieira Richa**  
Coordenadora da CIB

**José Roberto Zanchi**  
Presidente do Cogemas



**Anexo I da Resolução nº009/2014 CIB/PR  
Planilha alterada pela Resolução nº02/2015 CIB/PR**

Município	Porte	Vagas aceitas
Almirante Tamandaré	GRANDE	30
Alto Piquiri	PEQUENO I	10
Altônia	Pequeno II	10
Andará	Pequeno II	10
Antonina	PEQUENO I	10
Apucarana	GRANDE	30
Arapoti	Pequeno II	10
Araucária	GRANDE	40
Assaí	PEQUENO I	10
Assis Chateaubriand	Pequeno II	10
Astorga	Pequeno II	10
Bandeirantes	Pequeno II	10
Cambé	MÉDIO	10
Campo Largo	GRANDE	30
Campo Mourão	MÉDIO	20
Cândido de Abreu	PEQUENO I	10
Cantagalo	PEQUENO I	10
Cascavel	GRANDE	80
Castro	MÉDIO	10
Centenário do Sul	PEQUENO I	10
Chopinzinho	PEQUENO I	10
Cianorte	MÉDIO	10
Colombo	GRANDE	70
Contenda	PEQUENO I	10
Cornélio Procopio	Pequeno II	10
Coronel Vivida	Pequeno II	10
Cruzeiro do Oeste	Pequeno II	10
Curitiba	METRÓPOLE	430
Curituba	PEQUENO I	10
Dois Vizinhos	Pequeno II	10
Faxinal	PEQUENO I	10
Fazenda Rio Grande	MÉDIO	10
Foz do Iguaçu	GRANDE	80
Francisco Beltrão	MÉDIO	10
Goiourã	Pequeno II	10
Guarapuava	GRANDE	50
Guaratuba	Pequeno II	10
Ibaiti	Pequeno II	10
Ibiporã	Pequeno II	10
Imbituva	Pequeno II	10
Iporã	PEQUENO I	10
Iraí	MÉDIO	20
Itaperuçu	Pequeno II	10
Ivaiporã	Pequeno II	10
Jacarezinho	Pequeno II	10
Jaguariaíva	Pequeno II	10
Jandaia do Sul	Pequeno II	10
Jardim Alegre	PEQUENO I	10
Lapa	Pequeno II	10
Laranjeiras do Sul	Pequeno II	10
Loanda	Pequeno II	10
Londrina	GRANDE	130
Mandaguacu	PEQUENO I	10
Mandaguari	Pequeno II	10
Mariaiva	Pequeno II	10
Maringá	GRANDE	70
Matelândia	PEQUENO I	10
Medianeira	Pequeno II	10
Morretes	PEQUENO I	10
Nova Esperança	Pequeno II	10
Ortigueira	Pequeno II	10
Paçandu	Pequeno II	10
Palmas	Pequeno II	20
Palmela	Pequeno II	10
Paiçotina	Pequeno II	10
Paranaguá	GRANDE	40
Paranavaí	MÉDIO	10
Pato Branco	MÉDIO	20
Pinhais	GRANDE	30
Pinhão	Pequeno II	10
Pirai do Sul	Pequeno II	10
Piraquara	MÉDIO	30
Pitanga	Pequeno II	10
Ponta Grossa	GRANDE	30
Porto Vitória	PEQUENO I	10
Prudentópolis	Pequeno II	10
Quedas do Iguaçu	Pequeno II	10
Quitandinha	PEQUENO I	10
Rebouças	PEQUENO I	10
Reserva	Pequeno II	10
Ribeirão do Pinhal	PEQUENO I	10
Rio Azul	PEQUENO I	10
Rio Branco do Sul	Pequeno II	10
Rio Negro	Pequeno II	10
Rolândia	MÉDIO	10
Santa Cruz de Monte Castelo	PEQUENO I	10
Santa Fé	PEQUENO I	10
Santa Helena	Pequeno II	10
Santa Isabel do Ivaí	PEQUENO I	10
Santa Tereza do Oeste	PEQUENO I	10
Santo Antônio da Platina	Pequeno II	10
São Mateus do Sul	Pequeno II	10
São Miguel do Iguaçu	Pequeno II	10
São Sebastião da Amoreira	PEQUENO I	10
Sapopema	PEQUENO I	10
Sarandi	MÉDIO	10
Sertãozinho	PEQUENO I	10
Siqueira Campos	PEQUENO I	10
Teixeira Soares	PEQUENO I	10
Telêmaco Borba	MÉDIO	20
Terra Boa	PEQUENO I	10
Terra Rica	PEQUENO I	10
Toledo	GRANDE	30
Ubiratã	Pequeno II	10
Umuarama	GRANDE	30
Wenceslau Braz	PEQUENO I	10